



*apf*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.669 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.669, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo A perante: ROBERTO MELO DE ARAÚJO e Apelado: JOSÉ PEREIRA PACHECO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., dar provimento parcial com base no voto médio do segundo vogal. O Relator deu provimento e o primeiro vogal negou provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1985.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.669 - BELG HORIZONTE - 20.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Observei, ao relatar o feito, que o apelante ataca o laudo pericial como contraditório, invoca a prova testemunhal e, com estas razões, pede a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de indenização formulado pelo recorrido.

O recurso veio a tempo e modo e passo a seu exame.

b) Na verdade o laudo pericial não é conclusivo. De sua leitura não colho uma explicação de como e por que o acidente teria ocorrido.

Alegam os peritos que o "embate" (choque) teria ocorrido na mão de direção do veículo nº 1 (do apelado). Contudo, logo a seguir, afirmam que a colisão se deu "na divisa das duas mãos de direção" (fls. 10/TA).

Fragmentos de vidros sempre indicam o local do choque. Ora, no caso, o laudo afirma que estes se encontravam nas duas pistas, "embora houvesse maior quantidade na faixa de tráfego do veículo nº 2" (do apelante) (fls. 10/TA).

Destarte não se pode falar que a colisão se deu na mão de direção do veículo dirigido pelo apelado.

Estabelecida esta premissa, não vejo a razão pela qual se atribua a culpa ao apelante.

Se o veículo dirigido pelo mesmo se encontrava em péssimo estado de conservação, este elemento, isoladamente considerado, não poderia causar o acidente.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.669 - BELO HORIZONTE - 20.08.85

"2"

Ademais os peritos não apontaram onde se registravam defeitos no carro do recorrente. Poderia encontrar-se com a lataria danificada, porém com a parte mecânica em regular funcionamento.

O laudo, a meu aviso, não convence.

c) A testemunha de fls. 94/94v./TA, contra quem nada se arguiu, dá um relato razoável e que explica os acontecimentos. Segundo sua versão, o choque ocorreu porquanto o apelado, ao ultrapassar outro veículo, entrou na contramão e colidiu com o carro do recorrente.

Esta narrativa, a meu sentir, é coerente, explica os fatos, e se ajusta às fotografias de fls. 12, 14, 15, onde se vê que o veículo do apelado, com sua frente, é que atingiu no lado, o carro do recorrente.

O laudo, como dito, nada explica, e torna obscura a razão do acidente. Os peritos não elucidam o motivo pelo qual os defeitos (supostos, mas não identificados) do carro do apelante teriam causado o sinistro.

Desse modo afasto as conclusões do laudo porque tenho como inconvincente o teor da dita peça.

d) As fotografias, notadamente a de fls. 14/TA, mostram que o carro do apelante foi colhido em sua lateral. Já o veículo do apelado teve sua frente amassada, tudo a mostrar que este veículo foi o agente do choque. Um carro, quando ingressa em outra pista, o faz ali colocando sua frente em primeiro lugar. A meu ver não é normal um veículo deixar sua pista e ingressar na contramão de lado, ou seja, caminhando de forma anormal. Os carros não andam "de lado".

Desse modo tenho que os fatos mostram que o invasor da outra pista seria o veículo do apelado porque este teve sua frente danificada e foi, a meu sentir, o agente da colisão.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.669 - BELO HORIZONTE - 20.08.85  
"3"

e) Lembro aqui a doutrina quando afirma pelo autorizado Aguilar Dias: "aquele que alega um fato contrário à situação adquirida do adversário é obrigado a estabelecer-lhe a realidade". Mostra o civilista que temos que procurar a situação normal, ou seja, aquela que faça presumir ou a ausência de culpa ou a culpa da parte (Da responsabilidade civil, Rio, 1979, 6ª ed., vol. 1, nº 43, pág. 100/101). No caso dos autos a situação normal faz crer na ausência de culpa do réu, ora apelante.

Adotam o mesmo entendimento Mazeaud e Mazeaud que acrescentam caber ao Juiz verificar a ocorrência de situações normais, a fazer presumir a ausência de culpa de uma das partes. Esclarecem mais, que, nesta fixação da normalidade da conjuntura, pode o Juiz valer-se das presunções (Traité théorique et pratique de la responsabilité civile delictuelle et contractuelle, 4ª ed., vol. 2, nº 1.687, pág. 570).

Como se viu, a situação normal favorece o apelante e faz crer na ausência de sua culpa. Seu carro colidiu com a lateral, e nenhum veículo, normalmente, trafega "de lado" ao ponto de invadir assim a pista contrária. Contra a normalidade, a situação adquirida, de que fala Aguilar Dias, nenhuma prova razoável e convincente produziu o apelado.

Assim, com apoio nesta posição doutrinária e no exame dos autos, não vejo como acolher o pedido do apelado.

f) Com estas razões de decidir, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e condenar o apelado nas custas do processo e honorários de advogado de 15% sobre o valor da causa (fls. 04)."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"O MM. Juiz deu por procedente o pedido, estribando-se nas conclusões do laudo pericial.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.669 - BELO HORIZONTE - 20.08.85

"4"

Na realidade, é de entendimento desta Câmara,  
"As conclusões do laudo pericial feito logo a  
pós à colisão de veículo devem prevalecer, a não ser que se reu-  
nam contra ele evidentes provas em contrário". (Jur. TANG, Minas  
Gerais, D.J. de 15.09.81, Apelação Cível 18.426, Relator Juiz  
Ayrton Maia).

Ora, o laudo pericial levado a efeito está a  
apontar e demonstrar que o acidente ocorreu na mão de direção e  
faixa própria em que trafegava o A. Responsável, pois, o R. pela  
causação do evento. Não se produziu prova suficiente, em contrá-  
rio. Prevalece o laudo.

Outrossim, os valores cobrados para recupera-  
ção do veículo correspondem ao orçamento de fls. 25/30 e a dis-  
criminação dos serviços prestados aos danos decorrentes da coli-  
são.

Comprovada a culpa exclusiva do Réu, demons-  
trados os danos e respectivos valores, o pedido somente poderia  
ser sido acatado pelo ilustr<sup>e</sup> julgador de 1<sup>o</sup> grau.

Nego provimento à apelação.

Custas recursais pelo apelante."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Peço adiamento."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO SEGUNDO VOGAL.

O RELATOR DAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO E O PRI-  
MEIRO VOGAL NEGAVA."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Este feito foi adiado a pedido do Juiz 2º Vogal. O Relator dava provimento e o primeiro vogal negava."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Conheço da apelação, por ser recurso próprio e tempestivo.

O eminente Relator, dando provimento à apelação, sustenta não ver como se atribuir culpa ao apelante, na medida em que o laudo pericial não convence, quando destaca como causas do evento o fato de o veículo daquele estar trafegando na contramão e porque estava em péssimo estado de conservação.

Já, o eminente primeiro Vogal, convencido pelo laudo pericial, aceita suas conclusões, montado em precedente desta Câmara, no sentido de que "as conclusões do laudo pericial feito logo após à colisão do veículo devem prevalecer, a não ser que se reúnam contra ele evidentes provas em contrário.

Na espécie, verifico que a prova testemunhal é frágil e conflita com o laudo pericial, que, por sua vez, é contraditório.

Colhe-se da doutrina de Wilson Melo da Silva que "qualquer laudo pericial valeria não tanto pelas suas conclusões desamparadas de alicerce, mas, sobretudo pelos seus fundamentos.

Como afirmou o eminente Relator, "os peritos não elucidam o motivo pelo qual os defeitos (supostos, mas não identificados) do carro do apelante teriam causado o sinistro".



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.669 - BELO HORIZONTE - 27.08.85

"6"

De outro lado, também a água derramada do radiador do veículo do apelado não é elemento seguro para demonstrar o local do choque. Tanto é verdade que a fotografia de fls. 14 mostra que houve vazamento no veículo do réu e pela posição do mesmo na pista não se poderia dizer que a colisão se deu no local do vazamento.

O laudo pericial traz, ainda, a afirmação de que o veículo do apelado deixou marca de frenagem no asfalto, de posição diagonal, da sua pista de rolamento até a linha divisória que delimita as mãos direcionais, e ilustra a afirmação com a fotografia de fls. 12.

Entretanto, essa fotografia não obstante colgida, o que destaca a nitidez dos detalhes, não revela a aludida marca de frenagem.

As pequenas manchas existentes no piso e apontadas por sinais lançadas na fotografia de fls. 12 não podem ser apontadas como marcas de frenagem, senão como de desvio brusco na trajetória do veículo em virtude da colisão.

De mais a mais, se o veículo do apelante estivesse na trajetória indicada pela perícia, não teria deixado marca de pneu no catadióptrico amarelo fincado na linha divisória, como, aliás, é elemento constante do laudo e está nítido na fotografia de fls. 12.

Isso nos leva a conclusão que ambos os veículos trafegavam perigosamente, sobre a linha divisória das pistas de rolamento, ou rente a elas, o que evidencia a imprudência de ambos os motoristas.

As circunstâncias a isso evidenciam, mesmo porque a colisão se deu entre a lateral do veículo do apelante e a frontal esquerda do veículo do apelado.

Caso típico de culpa concorrente, razão pelo

MCO. 4



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.669 - BELO HORIZONTE - 27.08.85

"7"

que deve o réu arcar com a indenização da metade dos danos sofridos pelo autor.

Assim, dou provimento parcial à apelação, para reduzir o pedido inicial à metade.

Em razão da sucumbência recíproca, o réu pagará 20% de honorários sobre a condenação e o autor 20% sobre o que decaiu, admitindo-se a compensação (art. 21 do C.P.C.).

Cada parte pagará a metade das custas."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL COM BASE NO VOTO MÉDIO DO SEGUNDO VOGAL.

O RELATOR DEU PROVIMENTO E O PRIMEIRO VOGAL NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO."

db/apf